

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.765/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000166750-94
Recurso de Revisão: 40.060129914-43
Recorrente: Tim Nordeste S/A
IE: 062795318.00-05
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro (s)
Origem: DF/ BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2005, por ter a Autuada prestado serviços de telecomunicações e demais serviços suplementares acobertados por Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações, modelo 22, (sem o destaque do ICMS) uma vez que as prestações de serviço discriminadas no Anexo 1 (fls.13/14) ocorreram ao abrigo indevido da isenção ou não incidência do imposto.

Versa, ainda, sobre a falta de destaque do ICMS nas respectivas notas fiscais de prestação de serviços de telecomunicação.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.054/11/3ª, por maioria de votos, excluiu a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão (fls. 466/490).

Aduz a Recorrente que o CC/MG deu tratamento diferenciado à aplicação da decadência e aos serviços impugnados em outras oportunidades.

E, no tocante ao direito de lançar, sustenta que se aplica ao caso, tal como na decisão paradigma, a regra do § 4º, art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto aos serviços de comunicação, trás à baila decisão administrativa excluindo as exigências fiscais relativas a adesão e locação de equipamentos.

Entende que as rubricas que compreendem a atividade-meio não há de ser tributada pelo ICMS, uma vez que não se confundem com prestação de serviço de comunicação, como os serviços de valor adicionado, por exemplo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Repete as argumentações apresentadas por ocasião da Impugnação.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.517/09/2ª e 18.861/10/2ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 557/559, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. Entretanto, se ao mérito chegar o exame do presente recurso, opina pelo seu não provimento, nos termos da decisão recorrida.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas foram reformadas pela Câmara Especial do CC/MG.

Com efeito, a decisão prolatada no Acórdão nº 18.517/09/2ª, em que se reconheceu a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, foi alterada por decisão proferida em 12/03/10, restabelecendo as exigências anteriores a 24/12/03, resultando no Acórdão nº 3.526/10/CE, com a seguinte decisão:

ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E MR PARA TODO O PERÍODO ANTERIOR A 24/12/03. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MAURO HELENO GALVÃO E EDWALDO PEREIRA DE SALLES (REVISOR), QUE LHE DAVAM PROVIMENTO PARA RESTABELECER TAMBÉM A MULTA ISOLADA NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO DE FLS. 2234/2235. PELA RECORRIDA, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. ALBERT BRUNO LEOPOLDO DE GARCIA KLINGL E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO.

De igual modo, a decisão trazida pelo Acórdão nº 18.681/10/2ª foi reformada em parte, de forma a se restabelecerem as exigências relativas a adesão e locação, nos termos do Acórdão nº 3.592/10/CE, com a seguinte decisão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, QUANTO AO RECURSO Nº 40.060127162-21, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR) QUE LHE DAVA PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO DE FLS.340/346. QUANTO AO RECURSO Nº 40.060127667-09, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS ÀS RUBRICAS HABILITAÇÃO/ADESÃO (ASSINATURA) E LOCAÇÃO/ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR), ANDRÉ BARROS DE MOURA E LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. VENCIDA, TAMBÉM, EM PARTE, A CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MEDEIROS (RELATORA), QUE LHE DAVA PROVIMENTO. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO ROBERTO NOGUEIRA LIMA. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. CÉLIO LOPES KALUME. ASSISTIU AO JULGAMENTO, A DR. ANITA CARMELA MILITÃO PASCALI.

Importante registrar que as rubricas cujas exclusões foram mantidas pela Câmara Especial na decisão paradigma não compõem o presente lançamento.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Lanna Murici e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), Danilo Vilela Prado, André Barros de Moura e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**